

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2023.21.13614>

O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: O Caso da “Farinata”

Cristiano Weber

Autor correspondente: Universidade Católica de Pelotas – UCPel. R. Gonçalves Chaves, 373 – Centro, Pelotas/RS, Brasil.
CEP 96015-560. <http://lattes.cnpq.br/3094748354631609>. <https://orcid.org/0000-0002-6859-1113>.
advocacia@cristianoweber.com.br

Tiago de García Nunes

Universidade Católica de Pelotas – UCPel. Pelotas/RS, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/0514938056986628>.
<https://orcid.org/0000-0003-0716-6268>

RESUMO

O objetivo deste artigo é discorrer sobre o direito humano à alimentação adequada, suas políticas públicas e desafios. A abordagem é feita à luz do direito humano à alimentação adequada das pessoas em situação de rua, que também deve ser vista e respeitada como um direito indisponível. O método aplicado neste estudo é o da análise documental, tendo, por base, tanto uma reflexão conceitual como uma observação empírica sobre um determinado evento, isto é, a proposta fracassada de criação de um programa governamental chamado “Alimento Para Todos”, mais conhecido como o caso da “farinata”, que, em outubro de 2017, foi uma tentativa de lançamento pela prefeitura de São Paulo. A conclusão deste trabalho caminha no sentido de que uma alimentação adequada, saudável, natural e nutritiva, direito fundamental de todo ser humano, pois é inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos demais direitos já consagrados, vai muito além da mera “comida” biológica, uma vez que também há relação com as questões sociais, culturais e ambientais.

Palavras-chave: direito humano à alimentação adequada; pessoas em situação de rua.

THE HUMAN RIGHT TO ADEQUATE FOOD FOR PEOPLE LIVING ON THE STREETS: THE CASE OF "FARINATA"

ABSTRACT

The purpose of this article is to discuss the human right to adequate food, its public policies and challenges. The approach is made in light of the human right to adequate food for people living on the streets, which must also be seen and respected as an unavailable right. The method applied in this article is that of document analysis, based on both a conceptual reflection and an empirical observation of a given event, that is, the failed proposal to create a government program called "Food for All", more known as the case of "farinata", which, in October 2017, was an attempt to launch by the City of São Paulo. The conclusion of this work is in the sense that adequate, healthy, natural and nutritious food, a fundamental right of every human being, as it is inherent to the dignity of the human person and indispensable to the realization of other rights already enshrined, goes far beyond mere biological "food", and there is also a relationship with social, cultural and environmental issues.

Keywords: human right to adequate food; homeless people.

Submetido em: 26/9/2022

Aceito em: 17/3/2023

*Bebida é água
Comida é pasto
Você tem sede de quê?
Você tem fome de quê?*

*A gente não quer só comida
a gente quer comida, diversão, balé
A gente não quer só comida
A gente quer a vida como a vida quer*

Trecho da Canção “Comida”, Titãs.

1 INTRODUÇÃO

A música “Comida”, composta por Arnaldo Antunes, Marcelo Fromer e Sérgio Britto, cantada pelos Titãs, não é mais tão emblemática como foi, mas pode trazer para o debate atual uma realidade cercada de questões relativas à insegurança alimentar, na mesma medida em que a pobreza de pessoas continua sendo apenas um dos problemas que, diante do sistema econômico existente, está longe de ter um fim. A verdade é que se vive numa sociedade capitalista, consumista e pouco solidária, bastando verificar a quantidade de comida que é desperdiçada e a indiferença do sistema em relação a essa perda de alimentos.

O desafio que é posto ao mundo não seria exatamente como alimentar uma população que não para de crescer, mas quando e como adotar um sistema agroalimentar com distribuição justa dos alimentos, pois, enquanto há países que se destacam com a mais alta safra da História, também há regiões em que pessoas ainda passam fome, mesmo nessas regiões que batem recordes de produção.

O problema se intensifica quando essa “organização” está ausente ou é indiferente ao que se passa na sociedade, principalmente em tempos de pandemia. E isso se vê, com muita frequência, em uma sociedade que passa por uma crise estrutural (Mészáros, 2011), de consumo (Bauman, 2008) e de risco (Beck, 2006). A crítica aqui não serve apenas às nações, mas, também, ao setor produtivo privado e às diversas Organizações Não Governamentais (ONGs), que deveriam e poderiam chamar a atenção para a insustentabilidade econômica, social e ambiental que se vive atualmente. A falta de protagonismo e participação social é algo característico da sociedade de consumo e de risco; um bom exemplo disso é o caso dos Alimentos Geneticamente Modificados (AGMs).

Os AGMs, ou alimentos transgênicos, são produtos oriundos da chamada biotecnologia “moderna”, que, por meio de técnicas da Engenharia Genética, modifica ou altera os genes de determinados vegetais. Inicialmente, essa tecnologia foi oferecida (*imposta* seria o termo mais correto) sob o pretexto de facilitar a agricultura em larga escala e acabar com a fome no mundo ou sob as promessas de trazer benefícios para a saúde humana, ao passo que seria possível desenvolver alimentos mais nutritivos e com uso cada vez menor de agrotóxicos. Ocorre que nenhuma dessas promessas vem se confirmando. Muito pelo contrário, a utilização de lavouras geneticamente modificadas possibilitou o aumento do uso de agrotóxicos no mundo e, para piorar a situação dessa insegurança e falta de soberania alimentar, não contribuiu em

nada para acabar com a fome no mundo, pois mais concentrou riquezas e alimentos do que distribuiu.

Na verdade, os AGMs significam um risco para a saúde humana, animal e ao meio ambiente. Como se não bastasse, essa tecnologia foi *imposta*, pelo menos no Brasil, sem qualquer diálogo e participação social, pois a maioria da população brasileira não sabe exatamente o que isso significa e quais são os seus reais reflexos. Grande parte dos consumidores brasileiros não sabe qual é o significado do símbolo “T” (que fica no centro de um triângulo de cor amarela nas embalagens de alguns gêneros alimentícios – no Brasil, principalmente, os derivados de milho e soja). Aliás, num país no qual a distribuição de alimentos é desigual e a fome ainda persiste, quem levantaria a voz contra esse sistema tecnocapitalista de produção e distribuição de alimentos? Poucos.

Nessa perspectiva, a música “Comida” ajuda a refletir sobre as necessidades do ser humano, que vão além da comida segura, saudável e de qualidade. Nota-se que a comida não deixa de ser mais ou menos importante, mas a cobrança pelos direitos humanos, como alimentação adequada, água, terra, semente, trabalho e justiça social, deve ser uma luta constante, até que se torne uma realidade. Como diz a música, não é só “comida”, é por “inteiro e não pela metade”, não é só “comer”, é “prazer pra aliviar a dor” e não é só mais “comida”, é “a vida como a vida quer”.

Então, essa letra musical soa mais como um grito. Não é só fome de comida biológica, também é desejo por mais respeito, diálogo, participação, solidariedade, compaixão e segurança alimentar.

Sendo assim, o propósito deste artigo é discorrer sobre o direito humano à alimentação adequada das pessoas em situação de rua, o que envolve a ausência de políticas públicas e os desafios a serem enfrentados. Em um primeiro momento, será contextualizada o entendimento da alimentação adequada como direito humano em âmbitos internacional e nacional, seus conceitos básicos e características. Após, abordar-se-á a questão relativa à população em situação de rua, o significado de estar nessa situação, a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua e a obrigação do Estado brasileiro na proteção das pessoas em situação de rua. Por fim, com o intuito de registrar por onde andam as políticas públicas, tratar-se-á do fracassado programa governamental chamado “Alimento Para Todos”, mais conhecido como o caso da “farinata”, que, em outubro de 2017, foi uma tentativa frustrada de lançamento por parte da prefeitura de São Paulo.

Em pleno século 21, ainda existe um mundo muito desigual e faminto, que, mesmo diante de uma pandemia, se mostra desumano, o que levanta algumas das seguintes reflexões.

2 A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA COMO UM DIREITO HUMANO

Em 1939, Goodfellow já afirmava que “o homem não precisa apenas de comida, mas de uma organização para obter comida” (*apud* FREITAS, 2003, p. 31). Tal afirmação poderia ser explicada pela ideia de que o homem, como ser social e cultural, necessita estar sempre em diálogo e em constantes negociações com os demais que o cercam, para que ele consiga produzir alimentos suficientes para a sua subsistência e de sua família. Em outras palavras, pode-se dizer que a fome não é uma questão a ser vencida sozinha, pois é preciso haver uma

interação social para que ela desapareça, de vez, do cotidiano das pessoas que possam estar em situação de insegurança alimentar. É como se a alimentação social e cultural estivesse acima da alimentação biológica, conforme dispõem Mirasse e Menasche, visto que “o biológico não existe sem o cultural” (MIRASSE; MENASCHE, 2010, p. 9).

Nesse sentido, o direito humano à alimentação adequada não é um assunto novo, mas, certamente, ressurgiu com uma força maior nos tempos de pandemia por Covid-19. Tanto é que, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a *alimentação* só apareceu como um direito social no artigo 6º, a partir da Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010. Antes disso, alguns documentos internacionais¹ e a Lei Federal nº 11.346/2006 já asseguravam esse direito humano, passando, então, a ser uma obrigação do Estado brasileiro, com a participação da sociedade civil na sua promoção e realização.

Previsto desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no seu artigo XXV,² trata-se de um direito humano de suma importância, ligado diretamente à dignidade da pessoa humana e à justiça social, destacando-se que, sem uma alimentação adequada, seria praticamente impossível, inclusive, o desfrute dos demais direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Insta referir que a expressão “direito humano à alimentação adequada” tem origem no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (Pidesc), mais precisamente no parágrafo 1º do Artigo 11.³ A iniciativa, todavia, para um melhor esclarecimento sobre o conteúdo desse direito, conforme havia sido declarado no Pidesc, só veio a calhar em 1996, com a Declaração de Roma Sobre Segurança Alimentar Mundial, a partir da redação de seu “Objetivo 7.4”.⁴

Para definir melhor tal direito, foi formado o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a pedido dos Estados-membros durante a Cúpula Mundial da Alimentação de 1996. Segundo esse Comitê, por meio de seu Comentário Geral nº 12 (ano de 1999), o direito à alimentação adequada só será inteiramente observado quando toda pessoa tiver acesso físico e econômico, em qualquer momento, aos alimentos adequados ou aos meios para obtê-los, na quantidade e na qualidade suficiente para satisfazer às necessidades alimentares de todas as pessoas, livres de substâncias nocivas (como os agrotóxicos, por exemplo) e aceitáveis

¹ Convém citar aqui a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, a Conferência Internacional de Direitos Humanos de 1993 (na qual se reafirma que a alimentação não deverá ser utilizada como um instrumento de pressão política) e a Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial de 1996 (na qual se reafirma o direito de todos a terem acesso a alimentos seguros e nutritivos, em consonância com o direito a uma alimentação adequada e com o direito fundamental de todos a não sofrer a fome).

² “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive *alimentação*, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”.

³ “Artigo 11. §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o *direito* de toda pessoa a um nível de vida *adequado* para si próprio e para sua família, inclusive à *alimentação*, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento”.

⁴ “Objetivo 7.4 – Esclarecer o conteúdo do direito a uma alimentação adequada e do direito fundamental de todos a não ter fome, como declarado no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e outros relevantes instrumentos internacionais e regionais, prestando especial atenção à aplicação e à realização plena e progressiva deste direito, como meio de conseguir segurança alimentar para todos [...]”.

dentro de uma dada cultura (respeitando o conhecimento tradicional e os saberes locais). O Comitê também ratifica o entendimento de que os Estados têm a obrigação de tomar as medidas necessárias para acabar com a fome, conforme previsto no artigo 11 do PIDESC, “inclusive no caso de um desastre natural ou de outro desastre” (NÚCLEO *et al.*, 2018, p. 307), como é o caso de uma pandemia, por exemplo.

Nesse aspecto, as pessoas que estão vivendo em situação de rua, assim como os demais grupos socialmente vulneráveis, em especial, precisam de uma atenção maior por meio de políticas públicas específicas, como o Comitê explicita a seguir.

13. A acessibilidade física significa que a alimentação adequada deve ser acessível a todos, incluindo indivíduos fisicamente vulneráveis, como bebês e crianças pequenas, pessoas idosas, pessoas com deficiência física, doentes terminais e pessoas com problemas médicos persistentes, incluindo os doentes mentais. Vítimas de desastres naturais, pessoas que vivem em áreas propensas a desastres e outros grupos especialmente desfavorecidos podem precisar de atenção especial e, às vezes, consideração prioritária com relação à acessibilidade dos alimentos. Uma vulnerabilidade particular é a de muitos grupos populacionais indígenas, cujo acesso a suas terras ancestrais pode ser ameaçado (NÚCLEO *et al.*, 2018, p. 308).

[...]

28. Mesmo onde um Estado enfrenta severas restrições de recursos, causadas por um processo de ajuste econômico, recessão econômica, condições climáticas ou outros fatores, medidas devem ser tomadas para assegurar o direito à alimentação adequada, especialmente para grupos populacionais e indivíduos vulneráveis (NÚCLEO *et al.*, 2018, p. 312).

[...]

39. A assistência alimentar deve ser fornecida, tanto quanto possível, de uma forma que não afete negativamente os produtores locais e os mercados locais e deve ser organizada de uma forma que facilite o retorno à autossuficiência alimentar dos beneficiários. A assistência deve basear-se nas necessidades dos beneficiários pretendidos. Os produtos que aparecem no comércio internacional de alimentos ou programas de assistência devem ser saudáveis e culturalmente aceitáveis para a população beneficiária (NÚCLEO *et al.*, 2018, p. 314).

Além disso, o Comitê também entendeu, em seu Comentário Geral nº 12 de 1999, no parágrafo 34, que todos os operadores do Direito devem ser convidados a prestarem mais atenção às violações do direito humano à alimentação adequada (NÚCLEO *et al.*, 2018, p. 313).

O que significa, no entanto, ter direito a uma alimentação adequada? Ou, mais precisamente, o que significa uma alimentação “adequada”?

Como se articula na música “Comida”, cantada pelos Titãs, uma alimentação adequada vai muito além da mera “comida” biológica; também há a questão social e cultural a ser observada. Obviamente, o biológico deve estar de acordo com os protocolos de segurança dos alimentos, deve ser saudável, nutritivo e isento de contaminante químico. Uma comida

contaminada por agrotóxicos, por exemplo, não pode ser considerada adequada.⁵ E uma comida que não se enquadra na cultura e nos hábitos alimentares de um povo também não pode ser vista como adequada.⁶

Convém destacar a Lei Federal nº 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), com o objetivo de assegurar o direito humano à alimentação adequada, definindo o seguinte:

Art. 2º. A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º. A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º. É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Além de preservar o direito de estar livre da fome, contudo, tratados de direitos humanos também preveem o direito à alimentação adequada, destacando a geração (ou dimensão) desses direitos humanos. Nesse sentido, Giuseppe Tosi tratou da evolução histórica de um dos tratados mais importantes do mundo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Esse autor italiano explica que a compreensão da necessidade de uma declaração deste viés se deu após a experiência horrível de duas guerras mundiais e das atrocidades de regimes liberticidas e totalitários. Assim, líderes das grandes potências vencedoras teriam criado, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), com a intenção de evitar uma terceira guerra mundial e de promover a paz no mundo (TOSI, 2005, p. 18).

A partir disso, segundo Giuseppe Tosi, desenvolveram-se três tendências que pudessem dar um direcionamento aos direitos humanos. A primeira foi a universalização, considerando que, inicialmente, somente 48 países aderiram à Declaração. Hoje, já somam 184 de

⁵ Na cidade do Rio de Janeiro, numa pesquisa inédita, a ONG Greenpeace adquiriu 20 amostras de alimentos, ou 40 kg de comida, de um fornecedor da rede de ensino carioca. Entre as amostras, 35% apresentaram agrotóxicos não permitidos para aquela cultura específica. Em 20%, havia pesticidas acima do limite permitido. e 35% das amostras continham resíduos de duas ou mais substâncias diferentes, o que não é proibido, mas, segundo especialistas, acende o alerta para um “efeito coquetel”, cujos malefícios para a saúde humana ainda precisam ser estudados. Somente no pimentão amarelo, por exemplo, foram encontrados sete agrotóxicos diferentes (O GLOBO, 2016, *on-line*).

⁶ Importante se situar em outro exemplo, no qual a Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos (ABRANDH) relatou que “as comunidades indígenas Guaranis-Kaiowás do município de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, vivem em uma área de terra tão pequena que não lhes dá condições de viver dignamente e de produzir ou obter seus alimentos tradicionais por meio da agricultura, pesca, caça e coleta. Em decorrência dessa situação 17 crianças morreram por desnutrição em 2005. Os governos federal e estadual, como medida emergencial, distribuíram cestas básicas de alimentos, porém alguns alimentos (farinha de trigo e leite em pó) não faziam parte da cultura alimentar do povo Guarani-Kaiowá. Assim, essa medida não foi eficaz para reverter o quadro de desnutrição que afetou a aldeia” (BURITY *et al.*, 2010, p. 16-17).

191 Estados-membros da ONU; a segunda foi a multiplicação, na qual houve o aumento da quantidade de bens jurídicos a serem protegidos, por exemplo, *o meio ambiente e a identidade cultural dos povos e das minorias*, entre outros; e a terceira foi a especificação, que definiu melhor quem seriam os sujeitos desses direitos, tais como *a população em vulnerabilidade social* e outros. Esse processo de tendências ainda acabaria por dar origem às novas “gerações” de direitos, quais sejam: 1ª geração: direitos civis e políticos (*direito à vida, liberdade, propriedade, igualdade, segurança pública, livre expressão, liberdade de imprensa*); 2ª geração: direitos econômicos, sociais e culturais (*alimentação, seguridade social, trabalho, seguro desemprego, educação pública*); 3ª geração: direitos a uma nova ordem internacional baseada na ideia de cooperação entre os povos (*direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado*) e a 4ª geração: direitos de uma nova categoria – isto é, “das futuras gerações” – que seria um compromisso das presentes gerações de deixar um mundo melhor (meio ambiente, por exemplo) às futuras gerações, implicando uma reflexão prévia sobre as três primeiras gerações e a constituição de uma nova ordem econômica, política, jurídica e ética internacional (TOSI, 2005, p. 21-23).

Sem dúvida, a *alimentação adequada* perpassa por todas as gerações de direitos, pois, sem ela, não haveria *vida digna*, não haveria paz entre os povos e não haveria compromisso de deixar um mundo melhor para as futuras gerações, em que deve haver uma interconexão, uma indivisibilidade e uma indissociabilidade de todas as gerações. Nesse aspecto, a visão sistêmica dos direitos humanos é de suma importância.⁷ E olhar diferente seria permanecer num pensamento colonial, que não se coaduna mais com os anseios humanitários e de desenvolvimento. Aqui, é importante mencionar o discurso de Aimé Césaire, que surge como uma denúncia dos povos que, no passado, tiveram as suas culturas saqueadas pela colonização, reconquistando, hoje, uma identidade destruída; entretanto, ainda lutando contra determinadas práticas neocoloniais que insistem em manter os sujeitos dos direitos humanos, sobretudo os grupos mais vulneráveis, isso a partir da Revolução Verde, sob uma intensa dependência alimentar (CÉSAIRE, 2010, *passim*). Se essa circunstância ainda persiste até mesmo para as pessoas que nunca experimentaram o dilema da fome, o que dizer das pessoas em situação de rua?

3 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Segundo o Relator Especial da ONU sobre o Direito à Alimentação, Oliver De Schutter, em seu pronunciamento na 9ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos, em setembro de 2008, “os pobres estão com fome e desnutridos não porque não há comida, mas porque não podem comprar os alimentos que estão disponíveis”. Para o Relator Especial, o que importa, em termos de direitos humanos, não é que mais alimentos sejam produzidos, mas quem os produzirá e para o benefício de quem, recomendando aos Estados que desenvolvam estratégias para garantir que seja dada atenção especial às necessidades e direitos das pessoas em situação de maior vulnerabilidade (SCHUTTER, 2008, *on-line*).

⁷ A categorização em “geração” se dá mais em virtude de cada momento histórico que contribuiu para a formação dos direitos humanos. Talvez o termo mais adequado fosse “dimensão”.

No Brasil, o número de pessoas em situação de maior vulnerabilidade vem aumentando significativamente, sobretudo a quantidade de indivíduos em situação de rua, chegando a 101 mil pessoas nessa situação, alerta Valério de Oliveira Mazzuoli. Segundo o jurista, somente na cidade de São Paulo, entre os anos 2000 e 2015, houve um preocupante aumento de 7.199 pessoas em situação de rua, totalizando 15.905 em 2015 (MAZZUOLI, 2020, p. 334). Mazzuoli salienta que

a erradicação das pessoas em situação de rua, bem como a proteção dos direitos desse mesmo grupo, que está à margem de uma habitação adequada e de outros direitos sociais, é mais um desafio que os Estados têm para que se respeite em completude o Direito Internacional dos Direitos Humanos, em especial a normativa do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) que reconhece ‘o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida’ (art. 11, §1º) (2020, p. 335).

O que significa, no entanto, exatamente, *estar em situação de rua*? À luz do Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, considera-se que uma população está em situação de rua quando um grupo populacional heterogêneo e de pobreza extrema, com vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e sem moradia regular, se utiliza dos locais públicos, áreas degradadas e unidades de acolhimento como espaço de moradia e sustento, tanto de forma temporária como permanente (artigo 1º, §único).

Para dar conta dessa realidade foi criada a Política Nacional para a População em Situação de Rua, que deve ser posta em prática, de forma descentralizada e articulada, entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem, em parceria com outras entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua. Essa política pública tem como princípios, segundo o artigo 5º do Decreto Federal nº 7.053/2009, além da igualdade e equidade, o respeito à dignidade da pessoa humana, o direito à convivência familiar e comunitária, a valorização e respeito à vida e à cidadania, o atendimento humanizado e universalizado e o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência. Também tem como objetivo, conforme expresso no artigo 7º, inciso XIII, a efetivação de ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação com qualidade pela população em situação de rua.

Convém dar destaque à obrigação do Estado brasileiro na proteção das pessoas em situação de rua. Por isso, o intuito deste artigo não é defender o “direito” de uma pessoa de estar em situação de rua, que o faz por “opção”. Uma, porque o acesso à alimentação é apenas um dos direitos dessa população; outra, porque se acredita que estar em situação degradante e de vulnerabilidade social não pode ser enquadrado como um “direito”, como afirmam alguns (que o morador de rua tem o direito de escolha). Os que “escolhem” o “direito” de estar na rua podem não ter tido o direito de viver de forma digna, com trabalho gratificante, moradia e alimentação adequadas, etc. Muitos sequer possuem paradigmas para exercer essa escolha, sendo tão miseráveis que nunca chegaram a alcançar nem os direitos mais

básicos que possuem, mentalizando a questão de estar em situação de rua como se fosse algo normal. Nesse sentido, acredita-se na erradicação total da situação de rua, no direito humano de reintegração e inclusão social dessas pessoas para que elas possam sair das ruas e viver de forma digna em um lar próprio, seguro e minimamente confortável, com acesso à alimentação adequada, ao trabalho e à saúde. Será, no entanto, que as políticas públicas realmente foram tão eficazes a ponto de oportunizar tais direitos?

4 O CASO DA “FARINATA” PROPOSTA PELA PREFEITURA DE SÃO PAULO

O direito à alimentação adequada e saudável levanta algumas perguntas. Em outubro de 2017 a prefeitura de São Paulo lançou um programa chamado “Alimento Para Todos”. Dentro desse programa, a administração municipal da época apresentou um produto com o intuito de distribuí-lo para a população carente da cidade, que ficou mais conhecido como “farinata” ou “ração humana”. A ideia era desenvolver um composto alimentar que pudesse ser produzido a partir de alimentos que estariam perto da data de vencimento e fora dos padrões de venda dos supermercados. O programa também tinha como objetivo incluir esse composto na merenda escolar municipal da cidade e, possivelmente, entregá-lo para as pessoas em situação de rua. Após muita polêmica e críticas por parte de nutricionistas do Instituto de Defesa do Consumidor e do Conselho Regional de Nutricionistas de São Paulo, o apoio a tal programa ficou cada vez mais distante.

Os avanços e os retrocessos são visíveis de gestão para gestão. A cidade de São Paulo foi uma das primeiras no Brasil a legislar sobre a inclusão de alimentos orgânicos na merenda escolar da rede pública municipal (conforme a Lei Municipal nº 16.140/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos, ou de base agroecológica, na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Paulo e dá outras providências). Com a eleição de um novo prefeito, no entanto, o conceito de comida, aparentemente, ressurge com outro sentido, desvinculado do social, do cultural e até mesmo do biológico, ou seja, dos princípios mais básicos do direito humano à alimentação adequada.

Qualquer ação ou programa de política pública de erradicação da fome deve observar os preceitos legais e o respeito à opção pelo acesso à comida de verdade, o direito humano de todos, inclusive das pessoas em situação de rua, aos alimentos tradicionais, naturais, adequados, saborosos, saudáveis e isentos de contaminantes químicos. A agricultura familiar brasileira pode dar conta dessa demanda, se forem criadas políticas públicas adequadas de desenvolvimento e de interesse coletivo, conforme expresso na Lei Municipal nº 16.140/2015.

Diminuir a aquisição de produtos orgânicos e substituí-los por “ração humana” ou por “farinata”, certamente não é algo que pode ser chamado de política pública. A fome no Brasil pode e deve ser erradicada com comida de verdade, no seu aspecto biológico, social e cultural, pois o ato de alimentar-se sempre traz à memória toda a vida que há por trás de cada ingrediente. Como diria Maria Eunice Maciel, “a comida envolve emoção, trabalha com a memória e com sentimentos” (MACIEL, 2001, p. 151).

Então, por mais que se tenha uma proposta alimentar “inovadora”, nem sempre a modernidade será o ingrediente capaz de destacar o autêntico sabor e aroma que, inegavelmente, está presente nas coisas mais simples e mais próximas da vida e do natural. O composto chamado de “farinata”, ou de “ração humana”, nada mais é do que um “alimento”

ultraprocessado, ou seja, exatamente o tipo de “comida” que deve ser evitada. Na verdade, fica muito fácil a defesa do uso de uma “farinata” para “acabar” com a fome por quem tem abundância em comida de verdade (*in natura*).

A nutricionista e pesquisadora em alimentos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, Mariana Garcia, explica que “O programa Alimento para Todos”, do prefeito João Doria, contrariava diretrizes propostas pelo Guia Alimentar da População Brasileira do Ministério da Saúde, manual que aborda conceitos e sugestões de uma alimentação saudável. Segundo Garcia, a orientação mais adequada sempre é no sentido de que o alimento seja consumido o mais próximo possível de como ele é encontrado na natureza, e não na forma ultraprocessada (*Apud* AGÊNCIA PÚBLICA, 2017, *on-line*).

A simplicidade se reveste na maior das sofisticações e o natural aproxima as emoções e as memórias tão esquecidas nessa sociedade contemporânea, moderna, consumista e dita inovadora. Cada vez mais as pessoas buscam, ao redor do mundo, uma alimentação mais saudável e que traga memória e sentimentos. E isso não seria possível se tais ingredientes fossem carregados de artificialidade, como é o caso da “farinata”. Para algumas culturas, como a indiana e a francesa, por exemplo, o ato de alimentar-se é algo sagrado e deve ser celebrado de forma consciente e natural.

Nesse sentido, o nutricionista e pesquisador da Unifesp, Daniel Bandoni, comparou a “farinata” a uma “ração” sem sabor que “descontextualiza totalmente o caráter do que é comer”. Para Bandoni, “comer é um ato que vai além de suprir nutrientes”, vai além de colocar a comida na boca, mastigar e engolir. Na visão do pesquisador, “a alimentação precisa trabalhar os sentidos e que é uma prática também ligada à cultura”. Bandoni afirma, ainda, que o uso desse composto pode afetar a autoestima da população submetida a esse tipo de composto alimentar (*Apud* G1, 2017, *on-line*).

Para a conselheira do Conselho Regional de Nutrição da 4ª Região – Rio de Janeiro e Espírito Santo – nutricionista Vânia Barberan, o alimento ultraprocessado só “deve ser utilizado em larga escala apenas em situações extremas, como catástrofes naturais ou guerras”, casos em que se utilizam enlatados, liofilizados e outros produtos industrializados, diante das dificuldades impostas pelo próprio momento excepcional (*Apud* AGÊNCIA PÚBLICA, 2017, *on-line*).

Então, se o próprio Guia Alimentar da População Brasileira, um documento do Ministério da Saúde, sugere que a suplementação não tem os mesmos efeitos que o consumo de produtos *in natura*, por que as pessoas em situação de rua deveriam se alimentar da “farinata” enquanto os demais se alimentam adequadamente? Por que não desenvolver mais a produção ecológica de alimentos junto à agricultura familiar e distribuí-la adequadamente à população em situação de rua?

Por mais “nutritivos” que possam ser, tais “alimentos” ultraprocessados jamais poderiam ser iguais aos alimentos *in natura*. Sob esse aspecto, Maria Garcia afirma que “é muito diferente você consumir a vitamina C em uma laranja do que em uma cápsula, por exemplo. Apesar de a gente ter a mesma quantidade de vitamina na laranja ou na cápsula, o organismo absorve os nutrientes de outra maneira”, explica a pesquisadora do Idec (*Apud* AGÊNCIA PÚBLICA, 2017, *on-line*).

Evidente que o composto alimentar, proposto na época pelo prefeito João Doria, não se harmoniza com os princípios da dignidade alimentar, pois, além do biológico, o aspecto social e cultural que a comida representa também é algo a ser observado e respeitado, principalmente pelas políticas públicas. A dignidade e a cidadania das pessoas em situação de vulnerabilidade precisam ser respeitadas, oferecendo a elas uma comida de verdade, por meio de políticas públicas que permitam reencontrar a experiência da vida, dos sabores e dos sentimentos através da comida.

O caso da “farinata”, portanto, da isenção de impostos aos agrotóxicos,⁸ da falta de políticas públicas à agricultura familiar orgânica e agroecológica, da falta de incentivo estatal à alimentação adequada e saudável, são apenas algumas evidências concretas das mazelas que persistem no Brasil, mais geradoras de problemas e desigualdades do que de soluções, que devem ser denunciadas por cientistas, conselhos, ONGs e todos aqueles que se preocupam com a efetivação do direito humano à alimentação adequada e da justiça social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que o modelo consumista imposto a esta sociedade capitalista não tem se preocupado com a forma de distribuição justa de alimentos no mundo. A fome e a desnutrição não existem devido à falta de comida, mas, sim, porque muitos não podem comprar os alimentos disponíveis, demonstrando que não se trata de uma falta de comida, mas de sua má distribuição. A quantidade de comida que é desperdiçada e a indiferença do sistema em relação a essa perda fazem com que se procure, no próprio ideal do capitalismo, a forma de solucionar o desperdício e, em cima disso, criar um novo “produto” (a “farinata”).

Entende-se que a alimentação adequada e saudável também é um direito humano, que está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana e à justiça social. Sem esse direito, seria praticamente impossível até mesmo o desfrute dos demais direitos humanos. Por isso, os problemas a ele relacionados só podem ser vencidos com participação social e políticas públicas engajadas no desenvolvimento do interesse coletivo que possam, de fato, atender às pessoas em situação de rua e de vulnerabilidade social.

Nesse sentido, a própria música “Comida”, cantada pelos Titãs, já indicava, em 1987, que uma alimentação adequada vai muito além da mera “comida” biológica, pois também há relação com a questão social, cultural e ambiental. Uma alimentação adequada, portanto, saudável, natural e nutritiva nada mais é do que um direito fundamental de todo ser humano, inclusive das pessoas em situação de rua, pois se trata de um direito inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos demais direitos já consagrados, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e

⁸ “O desconto do ICMS é o principal item da ‘bolsa agrotóxico’, um pacote de benefícios que o agronegócio recebe do governo e que conta ainda com desonerações no PisPasep/Cofins, IPI e Imposto de Importação. Somadas, as isenções aos pesticidas superaram R\$ 10 bilhões apenas em 2017, de acordo com o estudo da Abrasco feito com base nos dados do censo agropecuário, da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), Receita Federal e da legislação tributária federal e estadual. [...] Na Câmara Federal, um Projeto de Decreto Legislativo (PDL) foi protocolado pelo deputado Célio Studart (PV/CE) para anular o Convênio em questão. ‘As renúncias fiscais são compreendidas como formas de estimular setores da economia’, explica o deputado. ‘Mas a concessão de benefícios fiscais como estes, direcionados aos impostos que incidem sobre os agrotóxicos, são uma forma de estímulo ao uso destas substâncias, o que vai na contramão das discussões mundiais sobre saúde pública e preservação do meio ambiente’” (REPÓRTER BRASIL, 2020, *on-line*).

garantir a segurança alimentar saudável, natural e nutricional da população mais vulnerável, evitando-se, ao máximo, os produtos ultraprocessados (é difícil até mesmo chamá-los de alimento). E tudo isso observando as dimensões culturais, econômicas, regionais, sociais e ambientais.

Considerando que o Brasil aderiu à universalização da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e é um Estado-membro da ONU, possui um arsenal jurídico que garante esse direito; portanto, a sua concretização e fiscalização fazem-se necessárias por todos que se preocupam com a efetivação do direito humano à alimentação adequada.

6 REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA PÚBLICA. *Checagens: alimento para pobres elogiado por Doria não é completo em nutrientes*. 2017. Disponível em: <https://apublica.org/2017/10/truco-alimento-para-pobres-elogiado-por-doria-nao-e-completo-em-nutrientes/>. Acesso em: 3 dez. 2021.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós Surcos, 2006.
- BRASIL. *Guia Alimentar Para a População Brasileira*. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2014.
- BURITY, Valéria et al. *Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional*. Brasília: ABRANDH, 2010.
- CÉSAIRE, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Blumenau: Letras Contemporâneas, 2010. p. 7-85.
- FREITAS, Maria do Carmo Soares de. *Agonia da fome*. Rio de Janeiro, Salvador: Edufba, Fiocruz, 2003. p. 29-59.
- G1. *Produto granulado de Doria fere direito humano à alimentação adequada, diz Conselho Regional de Nutrição*. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/produto-granulado-de-doria-fere-direito-humano-a-alimentacao-adequada-diz-conselho-regional-de-nutricao.ghtml>. Acesso em: 3 dez. 2021.
- GLOBO NEWS. *Proposta de alimento da prefeitura de São Paulo a moradores de rua gera polêmica*. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/estudio-i/videos/t/todos-os-videos/v/proposta-de-alimento-da-prefeitura-de-sao-paulo-a-moradores-de-rua-gera-polemica/6221280/>. Acesso em: 3 dez. 2021.
- IHU. Instituto Humanitas Unisinos. *Insegurança alimentar aumentou 47% no Rio Grande do Sul nos últimos anos: não há aumento na renda média para a população mais pobre do Rio Grande do Sul desde 2015*. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/603004-inseguranca-alimentar-aumentou-47-nos-ultimos-anos-no-rio-grande-do-sul?fbclid=IwAR05SS2alnzxU02aZEh-nwelwUU7LTpGBRgBjKDK4CBejIM21oXVUCAkx8>. Acesso em: 3 dez. 2021.
- MACIEL, Maria Eunice. Cultura e alimentação ou o que têm a ver os macaquinhos de Koshima com Brillat-Savarin? *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 7, n. 16, p. 145-156, 2001.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direitos humanos das pessoas em situação de rua. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 334-350.
- MÉSZÁROS, István. *A crise estrutural do capital*. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MIRASSE, Jone Januário; MENASCHE, Renata. *Nativo, cativo e estrangeiro: categorias alimentares e percepções sobre Segurança Alimentar e Nutricional*. ENCONTRO DA REDE DE ESTUDOS RURAIS, 4., 2010. Curitiba, 2010.
- TITÃS. *Comida*. Composição de Arnaldo Antunes, Marcelo Fromer e Sérgio Britto. São Paulo, 1987. Música.
- NÚCLEO DE ESTUDOS INTERNACIONAIS (NEI); DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (DPESP); MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU*. São Paulo: Comitê de Direitos Humanos; Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2021.
- O GLOBO. *Análise encontra presença irregular de agrotóxico em merenda escolar do Rio: Greenpeace identifica até mesmo pesticida ilegal em amostra de fornecedor*. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/analise-encontra-presenca-irregular-de-agrotoxicoem-merenda-escolar-do-rio-20299321#ixzz4NLg5r4rD>. Acesso em: 3 dez. 2021.

REPÓRTER BRASIL. *Governadores renovam isenção de R\$ 6 bi para agrotóxicos em meio à crise: mesmo com falta de verbas para combater a Covid-19, governos dão isenção de ICMS para venda de insumos agrícolas, entre eles os agrotóxicos. Agronegócio é o setor menos impactado pela crise.* 2020. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/04/governadores-renovam-isencao-de-r-6-bi-para-agrotoxicos-em-meio-a-crise/>. Acesso em: 3 dez. 2021.

SCHUTTER, Olivier de. *No Solutions for Food Crisis Without Human Rights* [site em inglês]. Relator Especial sobre o Direito à Alimentação, na Nona Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU. Setembro de 2008. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/NoSolutionsFoodCrisis.aspx>. Acesso em: 3 dez. 2021.

TOSI, Giuseppe. Os direitos humanos: reflexões iniciais. In: TOSI, Giuseppe (org.). *Direitos humanos: história, teoria e prática*. João Pessoa: Universitária, 2005. p. 18-47.

WEBER, Cristiano. *Estado de direito socioambiental e segurança alimentar: o caso das lavouras geneticamente modificadas*. Porto Alegre: Fi, 2016. Disponível em: <https://www.editorafi.org/051cristianoweber>. Acesso em: 3 dez. 2021.

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0